

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.245 - SP (2017/0138210-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) -
SP321754
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
RECORRIDO : ADEMILSON SILVANO
RECORRIDO : ADRIANA MACHADO
RECORRIDO : ADRIANA MARTINS CAETANO
RECORRIDO : ADRIANE RODRIGUES DA SILVA RUIS
RECORRIDO : AGLEIDE BATAVIERI
RECORRIDO : ALEXANDRE DE LIMA GONZAGA
RECORRIDO : ALZIRA IRENE CLEMENTE
RECORRIDO : ANA CIRQUEIRA GONCALVES
RECORRIDO : ANA ORSE DA SILVA
RECORRIDO : ANA POLVORA DE SOUZA
RECORRIDO : ANALIA ALMEIDA DE CARVALHO
RECORRIDO : ANGELINA DA SILVA STRAHLER
RECORRIDO : ANTONIA APARECIDA FORNASIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTONIO CAETANO ANDRIANI
RECORRIDO : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : APARECIDA FRANCO DE MORAES
RECORRIDO : ARACY CORREA DE TOLEDO SOUZA LIMA
RECORRIDO : AURITA AUREA SANCHES ALMEIDA
RECORRIDO : BEATRIZ MOLINA BATISTA
RECORRIDO : CARLA PERILLO DE JESUS
RECORRIDO : CASSIO APARECIDO DE JESUS
RECORRIDO : CECILIA JOBSTRAIBIZER GOMES
RECORRIDO : CLAUDENICE PEREIRA CARVALHO
RECORRIDO : CLAUDIA APARECIDA IZZO NASCIMENTO
RECORRIDO : DAMIANA CANDIDA GALDINO LOURENCO
RECORRIDO : DARLENE DE JESUS SANTOS
RECORRIDO : DEBORA GONCALVES DE SOUZA
RECORRIDO : DIVALDO BASILIO DOS SANTOS
RECORRIDO : DORACI FELICIO SILVANO DOS SANTOS
RECORRIDO : DORALICE DOS SANTOS ANDRIOTTI
RECORRIDO : EDNA ZIOLI DA SILVA MARTINS
RECORRIDO : EDSON ALVES
RECORRIDO : EDSON APARECIDO NUNES DA SILVA
RECORRIDO : EDSON FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO : EDUARDO CAMAOR
RECORRIDO : ELIAS JOAQUIM DOS SANTOS
RECORRIDO : ELISANGELA MARIA ROSA

Superior Tribunal de Justiça

RECORRIDO : ELOISA APARECIDA USBERTI DA SILVA
RECORRIDO : ELZA HELENA SANTA IZABEL
RECORRIDO : ENIO CANOVA FILHO
RECORRIDO : EPIFANIO MOURA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ERALDINA PASTORA FERREIRA LEAL
RECORRIDO : ERCILIA ROSA SENTAMORE
RECORRIDO : ERIVALDO FARIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ERNESTO BOSSERT
RECORRIDO : ESTER DE GODOY BRAZ
RECORRIDO : FABIO VILACA COSTA
RECORRIDO : FERNANDO MARTINS CAETANO
RECORRIDO : FERNANDO SIDNEI FAIOLO DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO NEVES
RECORRIDO : GERALDO SIMOES VIANA
RECORRIDO : GIOVANA APARECIDA BARROS SANTOS
RECORRIDO : HILDA PEREIRA DA ROCHA SIMOES
RECORRIDO : ILDA TIMOTEO DE SOUZA
RECORRIDO : IRINEU DOS SANTOS
RECORRIDO : ISABEL CERQUEIRA DANTAS NOBRE
RECORRIDO : ISMAEL GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO : IVONETE ELIAS DE ARAUJO
RECORRIDO : IZABEL MARIA COSTA DE ALMEIDA
RECORRIDO : IZAIAS AUGUSTO ELIAS
RECORRIDO : JAYME FERREIRA
RECORRIDO : JOAO ROBERTO ZANELLA
RECORRIDO : JOSE CARLOS DE PONTES
RECORRIDO : JOSE EPIFANIO FILHO
RECORRIDO : JOSE LEONEL GONZAGA
RECORRIDO : JOSE LEOZIRO DE FARIAS
RECORRIDO : JOSE MATIAS BRINGEL
RECORRIDO : JOSE ORLANDO DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE PAULINO FILHO
RECORRIDO : JOSUE FERREIRA LIMA
RECORRIDO : JULIA ALEXANDRE DE JESUS
RECORRIDO : JURANDIR DELFINO DE CARVALHO
RECORRIDO : JUVENAL PEREIRA
RECORRIDO : LENICE DOS SANTOS MARTINS
RECORRIDO : LEONILDE DIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LINDALVA MARIA DE ANDRADE
RECORRIDO : LINDALVA NUNES CARLOS
RECORRIDO : LUIS SEBASTIAO DE CARVALHO
RECORRIDO : LUSIENE ROSA DA SILVA
RECORRIDO : LUZIA MOREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : LUZIA PEREIRA ROSA DO PRADO
RECORRIDO : MANOEL ROBERTO PINTO MAGDANELO
RECORRIDO : MARCO ANTONIO BOLONHEZ
RECORRIDO : MARIA BENEDITA SVICERO SEMUNOVIC
RECORRIDO : MARIA CELESTE VIEIRA SANTOS
RECORRIDO : MARIA CONCEICAO DE SOUSA MENDES
RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO
RECORRIDO : MARIA GORETE ALVES LIMA
RECORRIDO : MARIA IRENE ROSSI FERREIRA

Superior Tribunal de Justiça

RECORRIDO : MARIA JOSE ALVES LUZ
RECORRIDO : MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA GONZAGA
RECORRIDO : MARIA LEONOR DE JESUS COSTA
RECORRIDO : MARIA LUIZA BATISTA TOMAZ
RECORRIDO : MARLY ARAUJO DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS : CRISTIANE SALDYS - SP208207
ADSON MAIA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP260568

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA DEMANDA COLETIVA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Nas execuções individuais de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito dos adquirentes de linha telefônica à complementação de ações em contratos de participação financeira, os juros moratórios incidem a partir da citação ocorrida na fase de conhecimento da demanda coletiva.
3. Aplicação da tese jurídica firmada no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.370.899/SP e 1.361.800/SP: "*Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.*"
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.245 - SP (2017/0138210-0)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) -
SP321754
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
RECORRIDO : ADEMILSON SILVANO
RECORRIDO : ADRIANA MACHADO
RECORRIDO : ADRIANA MARTINS CAETANO
RECORRIDO : ADRIANE RODRIGUES DA SILVA RUIS
RECORRIDO : AGLEIDE BATAVIERI
RECORRIDO : ALEXANDRE DE LIMA GONZAGA
RECORRIDO : ALZIRA IRENE CLEMENTE
RECORRIDO : ANA CIRQUEIRA GONCALVES
RECORRIDO : ANA ORSE DA SILVA
RECORRIDO : ANA POLVORA DE SOUZA
RECORRIDO : ANALIA ALMEIDA DE CARVALHO
RECORRIDO : ANGELINA DA SILVA STRAHLER
RECORRIDO : ANTONIA APARECIDA FORNASIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTONIO CAETANO ANDRIANI
RECORRIDO : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : APARECIDA FRANCO DE MORAES
RECORRIDO : ARACY CORREA DE TOLEDO SOUZA LIMA
RECORRIDO : AURITA AUREA SANCHES ALMEIDA
RECORRIDO : BEATRIZ MOLINA BATISTA
RECORRIDO : CARLA PERILLO DE JESUS
RECORRIDO : CASSIO APARECIDO DE JESUS
RECORRIDO : CECILIA JOBSTRAIBIZER GOMES
RECORRIDO : CLAUDENICE PEREIRA CARVALHO
RECORRIDO : CLAUDIA APARECIDA IZZO NASCIMENTO
RECORRIDO : DAMIANA CANDIDA GALDINO LOURENCO
RECORRIDO : DARLENE DE JESUS SANTOS
RECORRIDO : DEBORA GONCALVES DE SOUZA
RECORRIDO : DIVALDO BASILIO DOS SANTOS
RECORRIDO : DORACI FELICIO SILVANO DOS SANTOS
RECORRIDO : DORALICE DOS SANTOS ANDRIOTTI
RECORRIDO : EDNA ZIOLI DA SILVA MARTINS
RECORRIDO : EDSON ALVES
RECORRIDO : EDSON APARECIDO NUNES DA SILVA
RECORRIDO : EDSON FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO : EDUARDO CAMAOR
RECORRIDO : ELIAS JOAQUIM DOS SANTOS
RECORRIDO : ELISANGELA MARIA ROSA
RECORRIDO : ELOISA APARECIDA USBERTI DA SILVA
RECORRIDO : ELZA HELENA SANTA IZABEL

Superior Tribunal de Justiça

RECORRIDO : ENIO CANOVA FILHO
RECORRIDO : EPIFANIO MOURA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ERALDINA PASTORA FERREIRA LEAL
RECORRIDO : ERCILIA ROSA SENTAMORE
RECORRIDO : ERIVALDO FARIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ERNESTO BOSSERT
RECORRIDO : ESTER DE GODOY BRAZ
RECORRIDO : FABIO VILACA COSTA
RECORRIDO : FERNANDO MARTINS CAETANO
RECORRIDO : FERNANDO SIDNEI FAIOLO DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO NEVES
RECORRIDO : GERALDO SIMOES VIANA
RECORRIDO : GIOVANA APARECIDA BARROS SANTOS
RECORRIDO : HILDA PEREIRA DA ROCHA SIMOES
RECORRIDO : ILDA TIMOTEO DE SOUZA
RECORRIDO : IRINEU DOS SANTOS
RECORRIDO : ISABEL CERQUEIRA DANTAS NOBRE
RECORRIDO : ISMAEL GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO : IVONETE ELIAS DE ARAUJO
RECORRIDO : IZABEL MARIA COSTA DE ALMEIDA
RECORRIDO : IZAIAS AUGUSTO ELIAS
RECORRIDO : JAYME FERREIRA
RECORRIDO : JOAO ROBERTO ZANELLA
RECORRIDO : JOSE CARLOS DE PONTES
RECORRIDO : JOSE EPIFANIO FILHO
RECORRIDO : JOSE LEONEL GONZAGA
RECORRIDO : JOSE LEOZIRO DE FARIAS
RECORRIDO : JOSE MATIAS BRINGEL
RECORRIDO : JOSE ORLANDO DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE PAULINO FILHO
RECORRIDO : JOSUE FERREIRA LIMA
RECORRIDO : JULIA ALEXANDRE DE JESUS
RECORRIDO : JURANDIR DELFINO DE CARVALHO
RECORRIDO : JUVENAL PEREIRA
RECORRIDO : LENICE DOS SANTOS MARTINS
RECORRIDO : LEONILDE DIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LINDALVA MARIA DE ANDRADE
RECORRIDO : LINDALVA NUNES CARLOS
RECORRIDO : LUIS SEBASTIAO DE CARVALHO
RECORRIDO : LUSIENE ROSA DA SILVA
RECORRIDO : LUZIA MOREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : LUZIA PEREIRA ROSA DO PRADO
RECORRIDO : MANOEL ROBERTO PINTO MAGDANELO
RECORRIDO : MARCO ANTONIO BOLONHEZ
RECORRIDO : MARIA BENEDITA SVICERO SEMUNOVIC
RECORRIDO : MARIA CELESTE VIEIRA SANTOS
RECORRIDO : MARIA CONCEICAO DE SOUSA MENDES
RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO
RECORRIDO : MARIA GORETE ALVES LIMA
RECORRIDO : MARIA IRENE ROSSI FERREIRA
RECORRIDO : MARIA JOSE ALVES LUZ
RECORRIDO : MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA GONZAGA

Superior Tribunal de Justiça

RECORRIDO : MARIA LEONOR DE JESUS COSTA
RECORRIDO : MARIA LUIZA BATISTA TOMAZ
RECORRIDO : MARLY ARAUJO DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS : CRISTIANE SALDYS - SP208207
ADSON MAIA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP260568

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Agravo de instrumento - prevenção da 4ª Câmara de Direito Privado afastada - matéria de competência da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado - Provimento nº 63/2004, Anexo I, Primeiro Tribunal de Alçada Civil, item XIV, combinado com a Resolução nº 194/2004, art. 2º, III, 'd', bem como Resolução nº 623/2013, art. 5º, §1º - inaplicabilidade do art. 105 do Regimento Interno em razão da competência 'ratione materiae' - liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública - art. 95 do Código de Defesa do Consumidor - liquidação - prova de fato novo - titularidade do exequente em relação ao crédito pleiteado - art. 283 do Código de Processo Civil - inversão do ônus da prova - admissibilidade, na espécie - juntada de documentos que demonstram a adesão ao plano de expansão - art. 333, II do Código de Processo Civil - ônus que incumbe à ré - forma de cálculo - pagamento correspondente às ações emitidas a menor - observância da cotação da Bolsa de Valores na data da entrega - título executivo judicial que estabelece alternativa, consistente na emissão da diferença de ações ou no pagamento correspondente - consumidores que, em fase de liquidação, pugnam pelo pagamento - critério da vantagem ao consumidor, fixado pelo título executivo - juros moratórios - termo 'a quo' - citação do agravante nos autos da ação civil pública - decisão mantida - recurso improvido" (e-STJ fl. 989).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 1.029-1.040), a recorrente aponta violação dos arts. 884 do Código Civil, 59, 240, 497, 499 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Alega, em síntese, que: a) o Tribunal de origem incidiu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda, suscitados em embargos de declaração; b) nas ações civis públicas que visam tutelar direitos individuais disponíveis, a obrigação de pagamento somente surge no momento em que cada titular do direito manifesta sua pretensão, requerendo sua habilitação nos autos, e c) os juros moratórios,

Superior Tribunal de Justiça

nessa hipótese, somente devem incidir a partir da citação do devedor em cada execução individual de sentença, e não da citação na fase de conhecimento da ação civil pública.

Defende, ainda, a inaplicabilidade da tese firmada no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 685).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.049-1.062), e inadmitido o recurso na origem, determinou-se a reautuação do agravo (AREsp nº 1.118.387/SP) como recurso especial para melhor exame da matéria.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.245 - SP (2017/0138210-0)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA DEMANDA COLETIVA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Nas execuções individuais de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito dos adquirentes de linha telefônica à complementação de ações em contratos de participação financeira, os juros moratórios incidem a partir da citação ocorrida na fase de conhecimento da demanda coletiva.
3. Aplicação da tese jurídica firmada no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.370.899/SP e 1.361.800/SP: "*Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.*"
4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0632533-62.1997.8.26.0100 – na qual se reconheceu o direito dos adquirentes de linha telefônica à complementação de ações em contratos de participação financeira –, determinou a incidência dos juros moratórios a partir da citação da recorrente na fase de conhecimento da demanda coletiva.

A decisão agravada foi integralmente mantida pelo Tribunal estadual sob a seguinte fundamentação:

(...)

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, saliente-se que o art. 219 do Código de Processo Civil estabelece que 'a citação válida...constitui em mora o devedor...':

Com efeito, a citação a qual o aludido artigo faz menção é aquela realizada na fase de conhecimento, quando esta tiver ocorrido.

E, 'in casu', a fase de conhecimento corresponde ao início da ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, de sorte a

Superior Tribunal de Justiça

se dever considerar a respectiva citação como termo inicial para a incidência dos juros moratórios.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, anotou, em julgamento a recurso repetitivo pendente de trânsito em julgado, que 'a sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública' (REsp nº 1370899, Relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, data do julgamento: 21/05/2014).

Assim, não prospera, também neste aspecto, o intento da agravante" (e-STJ fls. 997-998).

No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

No caso, o Tribunal local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo que os juros moratórios são devidos a partir da citação da recorrente na ação civil pública.

Frise-se que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Quanto ao mais, o termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de sentença coletiva foi definido pela Corte Especial no julgamento dos REsp's nºs 1.370.899/SP e 1.361.800/SP, momento em que o órgão colegiado fixou a seguinte tese para os fins do 543-C do CPC/1973: "*Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.*"

Embora firmado o precedente em demanda relativa a diferenças resultantes dos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, seu alcance é mais amplo, abarcando, tal como concebido, todas as execuções individuais de sentença coletiva, desde que

Superior Tribunal de Justiça

fundada a obrigação em responsabilidade contratual, sendo esse, aliás, um dos motivos que deu ensejo ao julgamento do recurso perante a Corte Especial, conforme salientado pelo Ministro Sidnei Beneti na oportunidade:

(...)

Não podem ser invocadas distinções fundadas em Direito Material, porque não há leis de regência que distingam as situações jurídicas. Provêm da mesma origem as consequências indenizatórias, não havendo norma nenhuma, no âmbito de Direito Privado obrigacional bancário, ou no âmbito do Direito Público acidentário ou previdenciário a respeito.

Realmente o fundamento que se invoca para a diferenciação no curso dos juros moratórios não pode situar-se na origem da obrigação, de modo que, a rigor, tem-se, realmente, que considerar a mesma tese, em ambas as Seções deste Tribunal – e situada no âmbito puramente de interpretação da mora decorrente da condenação em Ação Civil Pública" (grifou-se).

Nada impede, se for o caso, a utilização da técnica do *distinguishing* de modo a adequar a tese já consolidada ao conteúdo das sentenças proferidas nas diversas demandas coletivas levadas à apreciação do Poder Judiciário.

A respeito da referida técnica, Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. Oliveira expõem com propriedade:

(...)

Fala-se em distinguishing (ou distinguish) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente.

Para Cruz e Tucci, o distinguishing é um método de confronto, 'pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma'. Sendo assim, pode-se utilizar o termo 'distinguish' em duas acepções: (i) para designar o método de comparação entre o caso concreto e o paradigma [distinguish-método] - como previsto no art. 489, § 1º, V, e 927, § 1º, CPC; (ii) e para designar o resultado desse confronto, nos casos em que se conclui haver entre eles alguma diferença [distinguish-resultado], a chamada 'distinção', na forma em que consagrada no art. 489, § 1º, VI, e 927, § 1º CPC.

Muito dificilmente haverá identidade absoluta entre as circunstâncias de fato envolvidas no caso em julgamento e no caso que deu origem ao precedente. Sendo assim, se o caso concreto revela alguma peculiaridade que o diferencia do paradigma, ainda assim é possível que a ratio decidendi (tese jurídica) extraída do precedente lhe seja aplicada.

Notando, pois, o magistrado que há distinção (distinguishing) entre o caso sub judice e aquele que ensejou o precedente, pode seguir um desses caminhos: (i) dar à ratio decidendi uma interpretação restritiva, por entender que peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da mesma tese jurídica

Superior Tribunal de Justiça

outrora firmada (restrictive distinguishing), caso em que julgará o processo livremente, sem vinculação ao precedente, nos termos do art. 489, § 1º, VI, e 927, § 1º, CPC; (ii) ou estender ao caso a mesma solução conferida aos casos anteriores, por entender que, a despeito das peculiaridades concretas, aquela tese jurídica lhe é aplicável (ampliative distinguishing), justificando-se nos moldes do art. 489, § 1º, V, e 927, § 1º, CPC." (Curso de direito processual civil. teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, 13. ed., Salvador: Jus Podivm, 2018, págs. 566-567)

No caso em apreço, no entanto, a ausência de absoluta identidade entre as circunstâncias de fato envolvidas no caso em julgamento não afasta a aplicação da mesma *ratio decidendi* adotada no julgamento dos REsp's nºs 1.370.899/SP e 1.361.800/SP, como se passará a demonstrar.

Por ocasião do julgamento dos referidos recursos, diversos foram os argumentos apresentados, tanto pelas partes quanto pelos integrantes do Órgão Colegiado, em favor da incidência dos juros moratórios somente a partir da citação para a liquidação ou execução individual de sentença coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos, a exemplo dos seguintes:

a) a sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, dependendo, pois, de superveniente liquidação, não apenas para apuração do *quantum debeatur*, mas também para aferir a titularidade do crédito;

b) uma nova relação jurídico-processual é formada no momento da execução individual das sentenças coletivas, o que justifica a adoção do entendimento de que a citação na liquidação individual deve ser o termo inicial dos juros de mora;

c) a ação coletiva originária apenas inicia a formação da relação jurídica obrigacional, proporcionando a fixação da certeza do dever de prestar e da figura do devedor;

d) a mora somente se verifica com a interpelação do devedor nos casos em que a obrigação não é líquida, só se podendo falar em mora do devedor condenado judicialmente quando o valor da condenação está liquidado e o credor dessa condenação também é identificado.

Prevaleceu, contudo, o entendimento manifestado no voto do Ministro Sidnei Beneti, do qual se destaca o seguinte excerto:

(...)

Superior Tribunal de Justiça

No fundo, o pleito de que o julgamento de Ação Civil Pública se limite à só proclamação anódina de tese, incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora, contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a Ação Civil Pública, que tantas esperanças abriu para a eliminação da demora na solução de grandes controvérsias e da superação da própria insegurança jurídica na sociedade brasileira, além de incentivar a judicialização individual em massa, de gigantesco número de processos repetitivos, que estão a asfixiar o Judiciário nacional e a impedir o célere e qualificado deslinde de processos para os jurisdicionados em geral.

Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de Ação Civil Pública, para ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da Ação Civil Pública; b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da Ação Civil Pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da Ação Civil Pública (meio executório perfeito, sem judicialização individual, para casos como de recobro de valores indevidamente cobrados, não só no âmbito da litigância multitudinária de Direito Privado, como a relativa a pretensões bancárias, mas também em prestações continuadas em geral, comuns no âmbito do Direito Público – em que pode haver, na sentença da Ação Civil Pública, determinação de reposição direta, eventualmente parcelada, até mesmo para evitar enormes impactos financeiros).

Deve-se arredar firmemente a tentativa, disfarçada de mera discussão a respeito de início de fluência de juros de mora, de destruição do próprio instrumento da Ação Civil Pública brasileira, em verdadeira traição ao modelo da 'Class Action' criada pelo Direito Anglo-Americano exatamente para o amparo, entre outros, de direitos coletivos homogêneos, de modo a compô-los para todos os titulares de tais direitos, sem necessidade de ingresso de cada um deles em Juízo, para judicializar, individualmente, suas pretensões.

Nessa ordem de considerações, repita-se, o sucesso do Recurso Especial ora sustentado pelo Recorrente fatalmente levará à pulverização das pretensões individuais homogêneas, obrigando-se os titulares de tais direitos, conquanto homogêneos, à busca do ajuizamento individual, quer dizer, mantendo-se a necessidade da judicialização multitudinária em massa, pela via oblíqua da obrigatoriedade do ajuizamento das execuções individuais.

Além disso, evidente que a procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria em seu bojo o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da Ação Coletiva, visto que é claro que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais, via incontida recorribilidade, e, quiçá, a eternização da violação de direitos, como ocorre, aliás, na atualidade, em que a judicialização pulverizada desempenha relevante papel no giro de assuntos de diversas naturezas – não apenas os referentes a Cadernetas de Poupança e Planos Econômicos, subjacentes ao caso, mas a todos os demais, que afligem a sociedade na irrealização de direitos e afogam o Poder Judiciário em multitudinária massa de processos individuais, para os quais se remeteriam todos os titulares de Cadernetas de Poupança, com direito reconhecido no julgamento de Ação Coletiva.

Atente-se a que a obrigatoriedade de início da fluência de juros

Superior Tribunal de Justiça

moratórios na data da citação para a execução individual de sentença coletiva frustrará, em consequência, a própria possível determinação judicial de cumprimento mandamental da condenação realizada em sentença coletiva, fulminando-se, adrede, relevantíssimo instrumento de desjudicialização, que ainda está por concretizar-se no país.

(...)

É preciso atentar a que na Ação Civil Pública, visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal nenhum que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários.

Não é congruente a interpretação de instrumento processual, instituído em prol da facilitação de restabelecimento de direito lesado, exatamente em seu detrimento, fazendo-se 'tábula rasa' do julgamento que o favorece, no relevante efeito de concretização do direito, interpretação essa visando a produzir frustração oblíqua, via imposição, que não está na lei, de obrigação ao lesado, cujo direito foi reconhecido coletivamente, de ter de acionar individualmente para a satisfação de seu direito – livrando o autor da lesão do excelente meio de coerção indireta ao cumprimento da obrigação, que é a fluência de juros decorrentes do quanto demorar a não satisfação do direito alheio.

O entendimento adotado pelo Tribunal Estadual afigura-se correto. O fato de a sentença, cujo cumprimento se realiza, haver sido proferida em sede de ação coletiva não altera o termo inicial da incidência dos juros de mora.

Com efeito, a sentença coletiva é de natureza condenatória, mesmo sendo genérica, e é líquida, apenas faltando a individualização do direito individual, que facilmente pode ser realizada a consulta pelo devedor dos registros em seu poder (e, se este não o fizer, mediante reclamo de cumprimento individual pelo credor) e mediante mero cálculo atualizado, como é comum no cumprimento da sentença e nas execuções por quantia certa em geral.

Assim, nem de liquidação judicial se necessita, bastando o cálculo administrativo relativo do devido a cada credor individual, componente do universo homogêneo constante dos arquivos do próprio devedor – tratando-se, a rigor, de mero cumprimento coletivo da condenação também coletiva, e, por isso, diferente da condenação individual, donde se vê que a referência a 'liquidação', vale dizer, mero cálculo, no caso, vem em sentido que nada tem que ver com a liquidação propriamente dita de obrigações ilíquidas (CPC, art. 475-A).

Além disso, o sentido da prescrição do art. 97 do Cód. de Defesa do Consumidor, necessita de ser vista sob o prisma do sistema de cumprimento da sentença, que, no caso, por ser coletiva, tem de ser juridicamente interpretado de modo diverso do mero cumprimento individual.

A sentença condenatória de Ação Civil Pública, repita-se, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva.

(...)

Como se vê, não há outra natureza para a sentença proferida na tutela dos direitos individuais homogêneos que não a condenatória. É verdade

Superior Tribunal de Justiça

que para dar início à execução, a sentença genérica será complementada, por meio da liquidação, conforme disposto no art. 97 do CDC. Entretanto, esse complemento, apesar de acrescentar um acerto inexistente na decisão, não desvirtua sua natureza. É a sentença genérica que permitirá futuramente a imposição do devedor aos meios coativos e não a decisão proferida na liquidação, que apenas determinará o ajustamento do quantum debeatur e do cui debeatur, ressalvada a peculiaridade de que o liquidante também deverá provar seu dano individual e o nexa causal com dano reconhecido na sentença.

Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a Ação Civil Pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, sendo inviável, portanto, alterá-lo na forma pretendida pelo Recorrente.

Ressalte-se que, a obrigação derivada de sentença prolatada em ação coletiva restará delimitada no momento em que houver a condenação, fazendo com que os efeitos da mora retroajam ao momento em que citado o Recorrente na fase cognitiva.

(...)

Acrescente-se que a sistemática instituída pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor, como é da essência das 'Class Actions', visou a incentivar o ajuizamento da ação coletiva, tornando desnecessário o ajuizamento de numerosas ações individuais, donde decorrer que o aguardo de ajuizamento de ações individuais conexas não poderá implicar prejuízo a direitos subjetivos individuais, pena de o contrário exatamente obrigar ao contrário, isto é, ao ajuizamento de ações individuais, para garantir a fluência de juros, em detrimento do aguardo do desfecho da ação coletiva e, apenas após seu longo percurso, mover ação individual para início do curso dos juros moratórios.

Assim, se o autor individual poderia obter com sua ação juros a partir da citação, não há como concluir que, a partir do momento em que sobrevém a abstenção da ação individual ante a propositura da ação coletiva, possa ocorrer a postergação do termo a quo de referidos juros, pois, desta forma estaria patenteado evidente prejuízo.

A facilitação da defesa dos direitos individuais homogêneos propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva de direitos não pode se dar em prejuízo da realização material desses mesmos direitos. O entendimento perseguido pelo presente Recurso Especial sufraga, em última análise, a possibilidade de o autor individual se ver prejudicado, ao menos no tocante ao termo inicial da fluência dos juros de mora, com a propositura da ação coletiva" (grifou-se).

Bem ou mal, essa foi a compreensão que prevaleceu após acirrados debates em julgamento tomado por apertada maioria de votos (8 X 7), e que, portanto, deve nortear a solução do presente recurso, não havendo espaço para novas discussões acerca da tese firmada ao final, valendo lembrar, a propósito, que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", de acordo com a norma diretiva constante do art. 926 do CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

Anota-se, a propósito, que " *a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ*" (AgRg no REsp nº 1.031.376/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 11/3/2015).

Passa-se a aferir, desse modo, se a tese firmada pela Corte Especial se amolda à hipótese dos autos, inclusive sob a perspectiva de que a incidência dos juros de mora pressupõe, antes de tudo, a possibilidade material de cumprimento da obrigação pelo devedor.

Com efeito, "(...) *a existência da mora supõe que a obrigação, em princípio, pudesse ser cumprida, deixando de sê-lo por fato imputável ao devedor. Se técnica ou juridicamente inviável o adimplemento, se o fato que haveria de ser prestado pelo devedor não o poderia ser, em virtude de circunstância que lhe é inteiramente estranha, não há mora*" (REsp nº 24.231/MA, Rel. pl acórdão Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/1993, DJ 26/4/1993 - grifou-se).

No caso, a recorrente afirma que a mora não lhe poderia ser imputada ao argumento de que o título executivo traz obrigação alternativa a critério do credor: emissão das ações ou o pagamento, a inviabilizar o cumprimento voluntário pela devedora enquanto não exercida a opção.

A parte dispositiva da sentença exequenda, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0632533-62.1997.8.26.0100, está assim redigida:

(...)

Isto posto, julgo PROCEDENTE a ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de Telecomunicações de São Paulo S.A - Telesp e Telecomunicações Brasileiras S.A - Telebrás, declarando nula, inválida e ineficaz a cláusula 2.2 constante nos contratos celebrados a partir de 25.08.96, abstendo-se de continuarem a fazer sua aplicação nas avenças já pactuadas e, de inseri-las nos ajustes que venham a celebrar doravante, condenando, ainda, as rés solidariamente a: 1) emitir as ações, de acordo com o valor dos contratos integralizados, consistentes nas ações preferenciais e ordinárias, entregando-as aos subscritores, ou fazendo seu pagamento, na forma mais favorável ao consumidor adquirente de plano de expansão de linha telefônica no Estado de São Paulo, com base no valor patrimonial, de conformidade com a obrigação assumida na cláusula 2.1, do contrato denominado de participação financeira em investimentos para expansão e melhoramentos dos serviços públicos de comunicações e outras avenças, sob pena de: 2) no caso de seu descumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, incorrerem no pagamento da multa que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por contrato não cumprido, acrescido de correção monetária, desde o ajuizamento desta ação,

Superior Tribunal de Justiça

juros de mora de 1% ao mês, calculados da citação. Suportarão, ainda, as rés, o pagamento: 3) das custas processuais, sendo que, o recolhimento das multas impostas cujo valor devido em seu montante será apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento (art. 606, do CPC) efetuar-se-á na conta do Fundo Estadual de reparação de interesses difusos lesados, nos termos do art. 13, da Lei 7.347/85...".

Nem mesmo esse fato, todavia, é capaz de afastar os efeitos da mora a partir da citação na demanda coletiva.

Com efeito, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.025.298/RS, afetado para julgamento perante a Segunda Seção nos moldes do art. 14, II, do RISTJ, o Órgão Colegiado, além de estabelecer o critério para a conversão da obrigação de entrega de ações em indenização por perdas e danos, firmou a compreensão de que os juros moratórios deveriam incidir a partir da citação:

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM E CELULAR - VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-OCORRÊNCIA - CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS AÇÕES AO AÇIONISTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nas situações em que for impossível a entrega das ações, cumpre estabelecer-se critério indenizatório que recomponha ao acionista a perda por ele sofrida, conforme prevê o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - As ações, como se sabe, comportam um risco em si mesmas, inerente à natureza da operação. A cotação das ações no mercado, em decorrência do risco, é algo incerto que varia dia a dia, mês após mês, ano após ano.

III - Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.

IV - No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora pois os acionistas passaram, automaticamente, a ser acionistas da nova empresa.

V - O devedor, ora recorrido, ao não cumprir espontaneamente com sua obrigação contratual, assumiu os riscos e encargos previstos em Lei e necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor.

VI - Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.025.298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 11/2/2011).

Superior Tribunal de Justiça

Nos subseqüentes embargos de declaração opostos pela então demandada (BRASIL TELECOM), foram suscitados os seguintes questionamentos acerca do tema:

a) o acórdão embargado, ao determinar a conversão em perdas e danos da obrigação, assim o fez em razão de ser impossível atender materialmente ao pedido na inicial e, tratando-se de uma obrigação impossível de ser cumprida, é contraditório aplicar-se a mora;

b) se a obrigação não é exigível, não induz, evidentemente, a configuração de mora, ou seja, de juros legais desde a citação, não podendo haver mora para o que não pode ser cumprido ou exigido;

c) se a indenização só é definida na sentença, constituindo-se, ali, portanto, a *res debita*, que se torna exigível a partir do seu trânsito em julgado, quando será utilizada a cotação das ações, a mora não pode ser exigida antes desse evento;

d) há contradição no fato de se aplicar juros de mora em período anterior ao da existência do principal, que somente é definido na sentença e o seu valor somente é apurado quando do trânsito em julgado, e

e) os juros de mora, embora dependentes do principal, estão incidindo antes mesmo da definição da obrigação, convalidada em indenização.

A questão, no entanto, foi muito bem esclarecida no julgamento dos referidos aclaratórios, ficando como relator para o acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, que assim fez consignar em seu voto:

(...)

2. Apécio, por primeiro, a questão relativa ao termo inicial dos juros moratórios.

2.1. Convém assinalar que, na relatoria do REsp. n. 780.324/PR, enfrentei a questão das espécies de mora existentes no ordenamento jurídico, mencionando jurisprudência consolidada e doutrina uníssona sobre o tema.

De fato, o devedor pode ser constituído em mora de forma automática ou por ato do credor, situações bem conhecidas por todos como mora ex re e mora in persona, respectivamente.

A chamada mora ex re independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é o art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, verbis:.

Art. 960. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor.

No Código Civil de 2002, a mesma redação está contida no art. 397, caput.

Superior Tribunal de Justiça

Neste caso, aplica-se o antigo e conhecido brocardo dies interpellat pro homine (o termo interpela no lugar do credor).

A mora ex re decorre essencialmente de obrigações contratuais ou derivadas de títulos de crédito, porquanto, no mais das vezes, é por essas vias que são acertadas obrigações positivas, líquidas e com termo certo de cumprimento. Atingido esse termo - a data do vencimento da obrigação -, o devedor está constituído em mora de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial por parte do credor.

Aliás, como asseverado por PONTES DE MIRANDA, com a conhecida clareza, 'a interpelação tem por fim prevenir ao devedor de que a prestação deve ser feita. Fixa esse ponto, se já não foi fixado; se já foi fixado, a interpelação é supérflua, porque o seu efeito mais importante, a mora, se produziu antes dela, ipso iure' (Tratado de direito privado. Tomo II. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 519).

A razão de ser é óbvia: sendo o devedor sabedor da data em que deve ser adimplida a obrigação líquida - porque decorre de cláusula contratual -, descabe advertência complementar por parte do credor.

Com efeito, havendo obrigação líquida e exigível a determinado termo, de regra, o inadimplemento ocorre no vencimento.

*Nesse sentido, dentre muitos, apresento os seguintes precedentes:
(...)*

Coisa diversa é a chamada mora in persona, a qual depende de ato do credor - judicial ou extrajudicial - para a constituição do devedor em mora.

No particular, tem-se como normas de regência a parte final do art. 960 do Código Civil de 1916 (correspondente ao § único do art. 397 do Código Civil de 2002) e o caput do art. 219 do Código de Processo Civil (disposição, em termos, repetida no art. 405 do Código Civil em vigor).

Por sua própria natureza, a mora in persona se verifica, no mais das vezes, em obrigações extracontratuais - salvo as resultantes de ato ilícito - e nas contratuais sem termo definido para o cumprimento da obrigação, situações que exigem provocação do credor para que o devedor cumpra a obrigação.

De outra parte, às obrigações decorrentes de ato ilícito puro aplica-se o art. 398 do Código Civil de 2002:

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Nesses casos de ato ilícito puro extracontratual é que se aplica o Verbetes n. 54 da Súmula do STJ: 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'.

O magistério de Sérgio Cavaliéri Filho aponta para a mesma direção:

A mora pode, ainda, ser ex re, quando houver estipulação de termo certo para o cumprimento da obrigação. Independe de notificação, ocorrendo pleno iure, em razão da regra dies interpellat pro homine (Código Civil, art. 397). Não havendo dia determinado para o cumprimento da obrigação, a mora será ex persona, caso em que a notificação ou citação do devedor será indispensável para constituir-lo em mora (Código Civil, art. 397, parágrafo único; Código de Processo Civil, art. 219) (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 298).

Superior Tribunal de Justiça

Segundo penso, portanto, essa é a lógica de se tratar de forma diferenciada, no que concerne aos juros moratórios, as obrigações contratual, extracontratual e a decorrente de ato ilícito puro.

Na primeira (contratual), há acerto para o pagamento, cujo vencimento já induz a mora. Não havendo prazo fixado na obrigação contratual, bem como na extracontratual, salvo a decorrente de ato ilícito, a mora se verifica com a provocação do credor (interpelação ou citação). Por fim, na obrigação decorrente de ato ilícito, é a lei que estabelece o marco de constituição em mora, ou seja, o próprio ato.

Nesse passo, parece correto sintetizar o entendimento ora proposto da seguinte forma:

a) cuidando-se de obrigação contratual líquida, se há termo certo para o seu cumprimento, aplica-se o brocardo dies interpellat pro homine e o devedor encontra-se em mora na data do vencimento da obrigação (primeira parte do art. 962 do CC/16 e caput do art. 397 do CC/02);

b) tratando-se de obrigação contratual sem termo certo para o cumprimento, bem como em obrigações extracontratuais, salvo as resultantes de ato ilícito, estamos diante da chamada mora in persona, para cuja implementação é necessária a interpelação extrajudicial ou judicial por parte do credor (segunda parte do art. 960 do CC/16, § único do art. 397 do CC/02 e caput do art. 219 do CPC).

c) no caso de responsabilidade por ato ilícito puro, há disposição expressa a respeito no art. 398 do Código Civil de 2002, que considera em mora o devedor tão logo seja cometido o ilícito, na mesma linha da Súmula n. 54/STJ.

2.2. São esses os marcos legais constitutivos da mora do devedor e, de logo, já se desenha a conclusão de que pretende o embargante, como termo inicial de contagem dos juros moratórios, marco que não existe no ordenamento jurídico.

Vale dizer, a ciência por parte do devedor em relação ao quantum debeatur - no caso concreto, o valor decorrente da conversão da obrigação de entregar ações em indenização pecuniária -, não é relevante para determinar o termo inicial de fluência dos juros moratórios, os quais devem correr tão logo seja verificado o marco legal de constituição do devedor em mora, por força de expressa previsão legal (letra 'b', supra).

A bem da verdade, a impossibilidade inicial de cumprir obrigação posteriormente reconhecida em sentença, seja pela iliquidez, seja por ausência de parâmetros seguros acerca do valor devido, nunca foi óbice à fluência dos juros moratórios, muito embora essa perplexidade não seja nova.

Por exemplo, como óbice à incidência de juros moratórios em obrigações ilíquidas ou de outra natureza não pecuniária, indicava-se a redação do artigo 1.064 do CC/16, segundo a qual os juros de mora serão contados 'assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, desde que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes'.

O art. 1.064 do Código de 16, ao leitor apressado, aparentava indicar que o termo inicial para a fluência dos juros em obrigações ilíquidas era a data da fixação do valor pecuniário, sobretudo em razão do termo 'desde que'.

Porém, essa interpretação sempre foi amplamente rechaçada pela doutrina e jurisprudência, culminando, inclusive, na supressão desse termo no CC/02, cujo art. 407 dispõe que incidirão juros moratórios em obrigações ilíquidas 'uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial'.

Superior Tribunal de Justiça

A redação do art. 1.064 do Código de 16, assim também a nova redação do art. 407 do Diploma em vigor, não fixa o marco temporal de constituição da mora do devedor, mas tão somente uma condição lógica para que os juros moratórios possam incidir, porquanto esses somente incidem em valores pecuniários, mas desde o momento em que a mora é aperfeiçoada.

Em comentários ao art. 407 do atual Código, que superou a mal interpretada fórmula adotada no diploma revogado ('desde que'), Judith Martins-Costa também afasta toda pretensão de se considerar como termo de contagem dos juros moratórios a conversão de obrigação ilíquida em valor pecuniário:

Se a dívida não for em dinheiro, os juros moratórios se contam sobre o valor pecuniário que se der ao objeto da prestação, por sentença, ou por acordo entre as partes. A regra do art. 407 deve ser combinada com as dos arts. 390 (obrigações negativas); 398 (obrigações provenientes de ato ilícito, pois, conforme a regra por último referida, a prática de ato ilícito, confirmada a posteriori, faz retroagir à época do evento os efeitos da mora do devedor, entre esses a contagem dos juros) e art. 397 e parágrafo único do Código Civil, bem como o art. 219 do CPC. Devem, ainda, ser consideradas as Súmulas 54 e 204 do Superior Tribunal de Justiça e a legislação especial, no que concerne às concretas espécies de constituição em mora.

Observe-se que, à diferença do Código de 1916, que utilizava na segunda parte da redação do art. 1.064, a expressão 'desde que', o novo Código emprega a locução 'uma vez que'. A providência foi acertada, pois, agora, não há como confundir-se o 'desde que' (alusivo ao fato de estar fixado o valor pecuniário da prestação) com o tempo da constituição em mora. Fica claro que os juros de mora se contam, uma vez esteja fixado o valor das prestações não pecuniárias, observando-se, consoante as particulares regras de constituição em mora (mora ex re ou mora ex persona), o dies a quo correspondente (grifei). (Comentários ao código civil, volume V, tomo II. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 605).

No mesmo sentido, Gustavo Tepedino esclarece qual deve ser o alcance do termo 'uma vez que' prevista no art. 407 do Código em vigor:

O Código Civil de 1916 trazia em seu art. 1.064 norma de redação idêntica à do art. 407, salvo pela expressão desde que, que era empregada onde, hoje, se lê uma vez que. A diferença, embora sutil, oculta longo debate na doutrina brasileira. Ao determinar que os juros de mora se contarão nas obrigações não pecuniárias, desde que lhes esteja fixado o valor, o Código Civil de 1916 fixava uma condição para o cálculo dos juros e não um marco temporal para a sua contagem. Sendo os juros de mora um percentual matemático, é evidente que somente se podia calculá-lo se definida a sua base de incidência. Neste sentido precisamente esclarecia Clóvis Beviláqua: 'A locução desde que (lhes esteja fixado o valor pecuniário) não indica o tempo da constituição da mora, e sim a

Superior Tribunal de Justiça

determinação do que é necessário para que se possam contar juros das prestações que não têm objeto ou soma de dinheiro'.

Ao substituir o conectivo, o legislador de 2002 empregou outra locução de conotação temporal, ainda mais intensa (uma vez que), e reabriu as antigas discussões sobre o tema. Não deve, contudo, haver dúvida: os juros de mora se contam do momento da constituição em mora, seja pelo advento do termo na mora ex re (art. 397), seja pela interpelação na mora ex persona, ainda que a obrigação seja ilíquida (art. 397, parágrafo único). Na interpelação judicial, a constituição em mora equivalerá à citação inicial e daí a norma do art. 405. Em definitivo, a liquidação da obrigação é apenas necessária, como pressuposto lógico, e não temporal, do cálculo de juros moratórios. (TEPEDINO, Gustavo. Código civil comentado: direito das obrigações. Coord. Álvaro Vilaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2008, p. 389)

Na mesma linha é o magistério do saudoso Caio Mário da Silva Pereira:

[...] no Direito romano vigia princípio de que não se configurava a mora nas obrigações ilíquidas - in illiquidis non fit mora. O Código Civil de 2002, entretanto, ameniza a rigidez da parêmia, admitindo a hipótese em que, não obstante a iliquidez da obrigação, a mora ocorre. Assim é que, ao tratar da liquidação das obrigações, estatui a fluência dos juros moratórios, nas obrigações ilíquidas, desde a inicial (Código Civil de 2002, art. 405). Também nas obrigações decorrentes de crime correm juros, e compostos, desde o tempo deste. Em ambas as hipóteses é manifesta a iliquidez, e, não obstante, são devidos os juros de mora, o que significa que, num e noutro, consagra o Direito positivo a incidência da mora, independentemente da liquidez da obrigação. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 343)

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ.

A título de exemplo, o Ministro Ruy Rosado, em julgamento lapidar ocorrido ainda sob a égide do Código Civil de 1916, percutientemente elucidou a questão:

[...] nas dívidas ilíquidas, os juros de mora são contados a partir da citação inicial. Isso porque a procedência da ação, com o reconhecimento do direito do autor, significou a declaração da existência de um débito anterior à própria sentença, que apenas dependia dela, ou dos procedimentos posteriores de liquidação e execução, para ser efetivado. Tratando-se de dívida ilíquida, cuja prestação pelo devedor depende ainda de uma apuração, a lei escolheu uma data para servir de base para o início do cálculo dos juros de mora: poderia ser a do vencimento da obrigação, ou a da sentença, ou a do trânsito em julgado, ou a do dia em que ficou definido o quantum efetivamente devido, depois de calculado o seu valor, etc. Entre as diversas alternativas, o Código Civil escolheu o dia da citação inicial: 'Contam-se os juros da mora, nas obrigações

Superior Tribunal de Justiça

ilíquidas, desde a citação inicial' (art. 1536, § 2º, do CC).

Portanto, o fato de o devedor não ter condições de cumprir com a sua prestação não interfere na definição da data inicial da fluência dos juros de mora, uma vez que nas dívidas ilíquidas, exatamente porque ainda dependem de serem liquidadas, comumente haverá, na citação inicial, dificuldade de estabelecer-se o quantum devido, inviabilizado ali o cumprimento da obrigação.

Mas isso não impede que os juros corram desde a citação, por força de disposição de lei. Em situação assemelhada, assim também acontece com as dívidas ilíquidas resultantes de fato ilícito absoluto, para as quais a lei escolheu a data do próprio fato para início da fluência dos juros moratórios, apesar de que, também nesse caso, e mais acentuadamente nele, haverá sempre dificuldade intransponível para o cumprimento da obrigação porquanto ainda nem se sabe quais as parcelas que serão incluídas na condenação (art. 1544 do CC).

O referido aresto foi assim ementado:

JUROS MORATÓRIOS. Início. Dívida ilíquida. Citação inicial. Os juros moratórios, nas dívidas ilíquidas, contam-se desde a citação inicial. Art. 1.536, § 2º, do CCivil.

Embargos rejeitados.

(REsp 240.237/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2001, DJ 15/04/2002, p. 166)

E, para colocar uma pá de cal na celeuma, o STF, ainda na década de 60 editou a Súmula n. 163, aplicável para a mora in persona, segundo a qual: 'Salvo contra a fazenda pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação'.

E como desdobramento do verbete anterior, a Súmula n. 254/STF: 'Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação'.

Ou seja, não é mesmo a partir da liquidação da dívida que começa a contar juros, pois nos próprios cálculos de liquidação serão computados os moratórios vencidos, evidentemente porque já incidentes desde momento anterior, quando o devedor foi constituído em mora pelas formas previstas no ordenamento jurídico.

Em suma, mesmo naquelas obrigações não quantificadas em dinheiro inicialmente, o entendimento sempre foi o de que os juros fluem normalmente da data em que o devedor é constituído em mora, data essa que, como se viu, depende da natureza da obrigação em questão.

Nesse passo, a conversão da obrigação de outra natureza ou ilíquida em dívida de valor, não significa que somente a partir daí é que se contarão juros moratórios.

Na verdade, a partir dessa data a obrigação tem valor pecuniário, mas o dies a quo dos juros corresponde ao momento em que o devedor foi constituído em mora, porque assim está expresso na lei (§ único, do art. 397, do CC/02 e caput do art. 219 do CPC).

2.3. Por outro lado, quem dá causa à iliquidez e à imponderabilidade do valor devido, de regra, é o próprio devedor que comete o ato ilícito contratual ou extracontratual e somente solve sua obrigação em juízo.

Superior Tribunal de Justiça

Basta mencionar, por exemplo, um ato ilícito de destruição de coisa alheia, cujo valor do prejuízo pode, em não raras vezes, ser de difícil apuração, incluindo eventualmente lucros cessantes e dano moral.

Postergar para o arbitramento da condenação a fluência dos juros moratórios, nessa hipótese, seria beneficiar o devedor por sua própria torpeza, e retirar da vítima do dano os frutos civis do seu patrimônio, os quais seriam percebidos caso o dano não fosse cometido.

Como aduz Rui Stoco:

Os juros integram a obrigação de indenizar e devem ser computados para que a reparação seja completa.

Têm a natureza de rendimento do bem de que a vítima se viu privada, representando a efetiva renda do capital, posto que a correção monetária constitui apenas meio para manter o poder aquisitivo desse capital, evitando que se corroa e deprecie (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1.252).

De resto, a solução que remete os juros moratórios para data futura, por ocasião de quando a obrigação efetivamente alcança significação pecuniária, despreza o fator tempo, o qual está intimamente relacionado com a contumácia do devedor.

Diante dessa linha de raciocínio, embora por fundamentação diversa, acompanho o eminente Relator no particular, relativo à fixação do termo inicial dos juros moratórios a contar da citação.” (EDcl no REsp 1.025.298/RS, Rel. pl acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 1º/2/2013 - grifou-se).

Esse mesmo entendimento foi posteriormente consolidado no julgamento do REsp nº 1.301.989/RS, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos da seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.

1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.

1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.

1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde

Superior Tribunal de Justiça

a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.

1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.

1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.

2. Caso concreto: 2.1. Recurso Especial de BRASIL TELECOM S/A: Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

2.2. Recurso Especial de SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA:

2.2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2.2.2. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial no que tange à questão da legitimidade ativa. Óbice da Súmula 284/STF.

2.2.3. 'Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização' (Súmula 371/STJ).

2.2.4. Aplicação do item 1.2 ao caso concreto.

2.2.5. Aplicação do item 1.3.2. ao caso concreto.

2.2.6. Carência de interesse recursal no que tange ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca.

3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO." (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014).

Desse modo, o momento em que se dá a conversão da obrigação de subscrever ações em perdas e danos – e aqui não importa se essa conversão resulta de opção manifestada pelo assinante ou se decorre da impossibilidade material de cumprimento da obrigação por outro modo – não se mostra relevante para o fim de fixação do termo inicial de fluência dos juros moratórios.

É igualmente irrelevante saber em que momento a obrigação de pagar se torna passível de liquidação, mediante fixação definitiva dos critérios de conversão, tal como consignado nos precedentes citados, tendo em vista que a constituição do devedor em mora, em hipóteses como a dos autos, ocorre com a citação do devedor, por força de expressa previsão legal.

Inexiste, portanto, a distinção alegada pelo recorrente, capaz de impedir a aplicação da tese jurídica firmada no julgamento dos REsp's nºs 1.370.899/SP e 1.361.800/SP.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, impõe-se fixar como termo inicial dos juros moratórios, nas execuções individuais de sentenças proferidas em ação civil pública relacionada com o direito dos adquirentes de linha telefônica à complementação de ações em contratos de participação financeira, a citação ocorrida na fase de conhecimento da demanda coletiva.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0138210-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.689.245 / SP**

Números Origem: 00583574720128260100 06325336219978260100 21849509120158260000

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) -
SP321754
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
RECORRIDO : ADEMILSON SILVANO
RECORRIDO : ADRIANA MACHADO
RECORRIDO : ADRIANA MARTINS CAETANO
RECORRIDO : ADRIANE RODRIGUES DA SILVA RUIS
RECORRIDO : AGLEIDE BATAVIERI
RECORRIDO : ALEXANDRE DE LIMA GONZAGA
RECORRIDO : ALZIRA IRENE CLEMENTE
RECORRIDO : ANA CIRQUEIRA GONCALVES
RECORRIDO : ANA ORSE DA SILVA
RECORRIDO : ANA POLVORA DE SOUZA
RECORRIDO : ANALIA ALMEIDA DE CARVALHO
RECORRIDO : ANGELINA DA SILVA STRAHLER
RECORRIDO : ANTONIA APARECIDA FORNASIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTONIO CAETANO ANDRIANI
RECORRIDO : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : APARECIDA FRANCO DE MORAES
RECORRIDO : ARACY CORREA DE TOLEDO SOUZA LIMA

Superior Tribunal de Justiça

RECORRIDO : AURITA AUREA SANCHES ALMEIDA
RECORRIDO : BEATRIZ MOLINA BATISTA
RECORRIDO : CARLA PERILLO DE JESUS
RECORRIDO : CASSIO APARECIDO DE JESUS
RECORRIDO : CECILIA JOBSTRAIBIZER GOMES
RECORRIDO : CLAUDENICE PEREIRA CARVALHO
RECORRIDO : CLAUDIA APARECIDA IZZO NASCIMENTO
RECORRIDO : DAMIANA CANDIDA GALDINO LOURENCO
RECORRIDO : DARLENE DE JESUS SANTOS
RECORRIDO : DEBORA GONCALVES DE SOUZA
RECORRIDO : DIVALDO BASILIO DOS SANTOS
RECORRIDO : DORACI FELICIO SILVANO DOS SANTOS
RECORRIDO : DORALICE DOS SANTOS ANDRIOTTI
RECORRIDO : EDNA ZIOLI DA SILVA MARTINS
RECORRIDO : EDSON ALVES
RECORRIDO : EDSON APARECIDO NUNES DA SILVA
RECORRIDO : EDSON FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO : EDUARDO CAMAOR
RECORRIDO : ELIAS JOAQUIM DOS SANTOS
RECORRIDO : ELISANGELA MARIA ROSA
RECORRIDO : ELOISA APARECIDA USBERTI DA SILVA
RECORRIDO : ELZA HELENA SANTA IZABEL
RECORRIDO : ENIO CANOVA FILHO
RECORRIDO : EPIFANIO MOURA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ERALDINA PASTORA FERREIRA LEAL
RECORRIDO : ERCILIA ROSA SENTAMORE
RECORRIDO : ERIVALDO FARIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ERNESTO BOSSERT
RECORRIDO : ESTER DE GODOY BRAZ
RECORRIDO : FABIO VILACA COSTA
RECORRIDO : FERNANDO MARTINS CAETANO
RECORRIDO : FERNANDO SIDNEI FAIOLO DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO NEVES
RECORRIDO : GERALDO SIMOES VIANA
RECORRIDO : GIOVANA APARECIDA BARROS SANTOS
RECORRIDO : HILDA PEREIRA DA ROCHA SIMOES
RECORRIDO : ILDA TIMOTEO DE SOUZA
RECORRIDO : IRINEU DOS SANTOS
RECORRIDO : ISABEL CERQUEIRA DANTAS NOBRE
RECORRIDO : ISMAEL GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO : IVONETE ELIAS DE ARAUJO
RECORRIDO : IZABEL MARIA COSTA DE ALMEIDA
RECORRIDO : IZAIAS AUGUSTO ELIAS
RECORRIDO : JAYME FERREIRA
RECORRIDO : JOAO ROBERTO ZANELLA
RECORRIDO : JOSE CARLOS DE PONTES
RECORRIDO : JOSE EPIFANIO FILHO
RECORRIDO : JOSE LEONEL GONZAGA
RECORRIDO : JOSE LEOZIRO DE FARIAS
RECORRIDO : JOSE MATIAS BRINGEL
RECORRIDO : JOSE ORLANDO DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE PAULINO FILHO
RECORRIDO : JOSUE FERREIRA LIMA
RECORRIDO : JULIA ALEXANDRE DE JESUS
RECORRIDO : JURANDIR DELFINO DE CARVALHO

Superior Tribunal de Justiça

RECORRIDO : JUVENAL PEREIRA
RECORRIDO : LENICE DOS SANTOS MARTINS
RECORRIDO : LEONILDE DIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LINDALVA MARIA DE ANDRADE
RECORRIDO : LINDALVA NUNES CARLOS
RECORRIDO : LUIS SEBASTIAO DE CARVALHO
RECORRIDO : LUSIENE ROSA DA SILVA
RECORRIDO : LUZIA MOREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : LUZIA PEREIRA ROSA DO PRADO
RECORRIDO : MANOEL ROBERTO PINTO MAGDANELO
RECORRIDO : MARCO ANTONIO BOLONHEZ
RECORRIDO : MARIA BENEDITA SVICERO SEMUNOVIC
RECORRIDO : MARIA CELESTE VIEIRA SANTOS
RECORRIDO : MARIA CONCEICAO DE SOUSA MENDES
RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO
RECORRIDO : MARIA GORETE ALVES LIMA
RECORRIDO : MARIA IRENE ROSSI FERREIRA
RECORRIDO : MARIA JOSE ALVES LUZ
RECORRIDO : MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA GONZAGA
RECORRIDO : MARIA LEONOR DE JESUS COSTA
RECORRIDO : MARIA LUIZA BATISTA TOMAZ
RECORRIDO : MARLY ARAUJO DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS : CRISTIANE SALDYS - SP208207
ADSON MAIA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP260568

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FÁBIO LIMA QUINTAS, pela parte RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.